

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 27 de setembro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, recebi representação do Sr. Secretário-Diretor Geral, dando conta de que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, à margem de todo regramento jurídico-constitucional e em absoluto desrespeito às reiteradas decisões judiciais de Tribunais Superiores, resolveu, sem qualquer fundamento, aprovar suas próprias contas anuais, fazendo-o em bloco em relação aos anos de 2001 a 2003.

A matéria será submetida à alta consideração de Vossas Excelências para o que couber, parecendo-me, todavia, que, independente de qualquer outra providência, uma será absolutamente necessária, qual seja, a comunicação ao eminente Procurador Geral da Justiça para a propositura das medidas judiciais cabíveis, ante a gravidade do fato e o desrespeito às melhores normas do Direito. Determinarei, também, a publicação de Comunicado no Diário Oficial do Estado.

Informo, ainda, que, na sessão administrativa a ser realizada ainda hoje, apresentarei proposta de revisão de vencimentos dos funcionários da Casa. O aumento de 4,029% - que atende ao limite estabelecido pela legislação vigente - corresponde à variação do índice IPC-A acumulado no período de julho/2005 (mês do último reajuste) a junho/2006 (período, portanto, de 12 meses) e será pago na folha do próximo mês, com efeito retroativo ao último mês de julho.

Proponho, por fim, a remessa de mensagem de congratulações dos membros deste Tribunal aos candidatos eleitos no pleito do último dia 1º para os cargos de Governador e Vice-Governador, de

Senador e de Deputados federais e estaduais deste Estado, com votos de pleno sucesso no exercício dos respectivos mandatos.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção Estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-022396/026/2006, 022397/026/2006, 022597/026/2006, 022598/026/2006 - Pedidos de reconsideração formulados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, em face de decisão do E. Plenário que julgou procedentes as representações formuladas, determinando fossem corrigidos subitens dos editais dos Pregões nºs 8024631061, 8026631061, 8025631061 e 8027631061, que objetivam contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-028548/026/2006 e TC-028653/026/2006 – Representações formuladas por José Domingos Frid e Figueiredo e Ruy Thales Baillot, Presidente da ABRATEC – Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Construção Civil contra o edital do Pregão «on-line» TGL-34.482/06, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando contratar a prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade nas atividades de estruturas de concreto e seus constituintes, nas obras pertencentes ao sistema produtor Guarapiranga: adequação da entrada de água bruta da ETA ABV, booster Granja Viana, centro de bombeamento sul, adutora CBS-Shangri-lá, interligações e demais obras complementares, na RMSP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito ao exame das questões expressamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedentes as representações ora analisadas, determinando à Companhia de Saneamento Básico do

28ª s.o.T.PI.

Estado de São Paulo – SABESP que, querendo dar seguimento ao certame, promova as necessárias correções no edital do Pregão on-line TGL-34.482/06, em conformidade com o voto do Relator, republicando o referido edital, como de Direito.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019751/026/93

Recorrente(s): DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Mario Rodrigues Junior – Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a Construtora Ferreira Guedes S/A, objetivando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista da Estrada SP-294, trecho Bauru/Marília, 6º subtrecho (Km420+700m ao Km439+700m).

Responsável(is): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e modificativo nº 216 celebrado em 17-05-02 e o expediente nº 9-60.002/17/DER/2002, que reativou as obras, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-05.

Advogado(s): Alexandre Frayze David.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032905/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006 – Processo/ACR/CPJL nº 6302, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 005/2006 – Processo/ACR/CPJL nº 6302, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-001840/006/2006 - Representação formulada contra o Edital nº 16/06, da Tomada de Preços nº 15/2006 – Processo nº 2839/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de serviços de licença de uso de programas de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista a revogação da Tomada de Preços nº 15/2006 – Processo nº 2839/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo a representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001774/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2006 – Processo Licitatório nº 058/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema, através da aquisição de uso permanente, sem limite de estação e/ou usuários autorizados, de programa de computador (software aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Matão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Matão que retifique o item 8.2.2, subitem 9, alíneas "a" e "b", subitem 10, alínea "b" e subitem 10.1, alíneas "a", "c" e "d", bem como todos aqueles que com eles guardem pertinência, adequando-os à Lei de Regência, bem como à Jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-019642/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco, por seu Advogado, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 19/07/06, que julgou procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2005, que tem por objeto a outorga onerosa de concessão pública de estacionamento rotativo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reconsideração interposto, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032680/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 20/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 29/09/2006, determinara à Prefeitura

Municipal de Itararé a suspensão do certame referente ao Pregão nº 20/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCS-032500/026/2006, 032919/026/2006 e 032935/026/2006 - Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito do Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, do parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 005/2006, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-031874/026/2006 e 032552/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 029/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com vistas à execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão da Concorrência Pública nº 029/2006, até ulterior deliberação do E. Plenário desta Corte de Contas, e fixara prazo ao responsável para ciência das impugnações objeto das representações e remessa das peças relativas ao certame, de suas contra-razões e

de outras informações pertinentes, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001858/006/06 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2006, instaurado pelo DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões eletrônicos/magnéticos de vale alimentação e vale refeição-convênio.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto que proceda à correção dos subitens 7.2.5.5, 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 7.3.3.3. do edital do Pregão nº 33/2006, devendo observar o que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-033052/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, visando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, prontos e hortifrutigranjeiros, conforme especificações contidas nos Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra requisitando cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 016/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

28ª s.o.T.PI.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-002080/004/2006 e 002081/004/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 06/2006 e 07/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando, respectivamente, a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I, destinados a produção de 643 (seiscentas e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M"; e "contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 643 (seiscentas e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M", sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação constante do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exames Prévios de Edital, determinando ao Sr. Prefeito do Município de Catanduva que, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe a esta Corte de Contas cópia completa dos editais referentes às Concorrências Públicas nºs 06/2006 e 07/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do citado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais, e determinando, também, a suspensão dos procedimentos até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-022518/026/2006 - Embargos de Declaração opostos, em 19.09.2006, pelo Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal de Bertioga, em face do Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 14.09.2006, extraído de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 13.09.2006, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra decisão anterior do E. Plenário que, em sessão de 02.08.2006, julgou procedente representação formulada pela empresa ALL NUTRI Comércio e Representações contra o edital da

Tomada de Preços nº 12/2006, levada a efeito pelo Executivo Municipal de Bertioga, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de cestas básicas, bem como aplicou ao responsável, ora embargante, multa de 500 (quinhentas) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não apresentando o Acórdão combatido qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, nem tampouco, omissão quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, rejeitou os Embargos opostos pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

TC-030432/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Serget Comércio, Construções e Serviços Ltda., decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que desloque os subitens 12.1.6.2, 12.1.6.2.1, 12.1.6.2.2, 12.1.6.3, 12.1.6.4 e 12.1.6.5 do edital da Concorrência nº 003/2006 da fase de Habilitação para a fase de análise e julgamento das Propostas, compatibilizando a redação dessas previsões para que não ocorram as divergências apontadas no referido voto, alertando ao Sr. Prefeito do Município de Vinhedo que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo, após, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TCs-001775/006/2006 e 030434/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006 (Protocolo nº 2812), do tipo melhor técnica e preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, tendo por objeto a

contratação de prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos com interface gráfica e utilização de banco de dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista documentos e esclarecimentos pertinentes à Concorrência Pública nº 002/2006 e recebera a representação objeto do TC-030434/026/06 como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, registrando, inicialmente, ser a matéria em exame semelhante àquelas constantes de representações intentadas pela ora representante (Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.), em especial a tratada no Processo TC-1637/006/06, interposta contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, de relatoria do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, examinada em sessão de 13/09/06, bem como em outras representações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, cujas decisões foram no sentido da anulação dos procedimentos licitatórios impugnados, por vício de ilegalidade, em conformidade com o referido voto, determinou à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que anule a Concorrência Pública nº 02/2006, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das impugnações suscitadas nas representações constantes dos TCs-001775/006/06 e 030434/026/06.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-032859/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratar empresa para locação de equipamentos, com seus respectivos operadores, nas quantidades e especificações, conforme Anexo XI.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido, em 29-09-06, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, considerando que a representação, em

exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigência aparentemente restritiva à formulação das propostas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 9/2006 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso do edital e todos os esclarecimentos pertinentes, bem como as demais informações solicitadas no referido despacho.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032970/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratar empresa para locação de equipamentos, com seus respectivos operadores, nas quantidades e especificações, conforme Anexo XI.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido, em 29-09-06, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigência aparentemente restritiva à formulação das propostas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia dos esclarecimentos pertinentes à Concorrência nº 9/2006.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029996/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 57/06, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando contratar a execução dos serviços de remoção e destinação final de resíduos sólidos não inertes - classe II, provenientes da limpeza de bocas de lobo, córregos e piscinões.

Pelo voto dos Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato

Martins Costa, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, durante a instrução do feito, em especial a determinação de suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 57/06, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas pela Representante, julgou improcedente a representação, revogando-se a liminar concedida e autorizando-se o SEMASA a dar prosseguimento à licitação, se assim quiser.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001328/010/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratar empresa especializada para a execução de serviço de ampliação da EMEIEF Dr. José Carvalho Ferreira, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra necessária para execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, de início, não acolheu o pleito de que preliminarmente este Tribunal aprove o teor de minuta de edital, tendo em vista que esta Corte de Contas não cumpre papel de assessoramento de órgãos ou entidades de Administração Pública, cabendo examinar-se, nas circunstâncias, o mérito da representação.

Decidiu, outrossim, circunscrito às questões expressamente articuladas na inicial, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que, caso queira dar seguimento ao certame, promova as correções devidas no edital da Concorrência nº 10/06, em conformidade com o voto do Relator, devendo, em seguida, cumprir o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003453/003/2004

Recorrente(s): Mario Antonio de Moraes Biral - Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa/Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas e Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. objetivando a prestação de serviços de limpeza, lavagem, jardinagem, varrição e afins, com fornecimento de materiais.

Responsável(is): Mario Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-06.

Advogado(s): Maurilei Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r.decisão recorrida.

TC-000228/026/2001

Embargante(s): Antonio Garcia Alves Sobrinho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Garcia Alves Sobrinho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento, ao erário, das quantias pagas a maior a título de subsídios, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Janaína Soares Gallo e outros.

Acompanha(m): TC-000228/126/2001 e TC-000228/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão embargado.

TC-000599/026/2002

Embargante(s): Câmara Municipal de Santo André – Presidente – Luiz Zacarias de Araújo Filho e Carlos Augusto Alves dos Santos – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Carlos Augusto Alves dos Santos e Geraldo Aparecido Juliano (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente do Legislativo a restituição ao erário das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-06.

Advogado(s): Claudete Paulino dos Santos, Mirtes Miguel da Silva, Wanderson Márcio Ribeiro, Patrícia Juliana Marchi Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-000599/126/2002 e TC-000599/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos embargos de declaração opostos, à vista de suas razões não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses estabelecidas no Artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001318/026/2003

Embargante(s): Edson Roberto Estella – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Edson Roberto Estella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

Advogado(s): Sizenando Fortes Neto, Dirceu Giglio Pereira, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha(m): TC-001318/126/2003 e TC-001318/326/2003 e Expediente(s): TC-033911/026/2003.

28ª s.o.T.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão embargado.

TC-002667/026/2003

Embargante(s): Jorge de Faria Maluly – Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Jorge de Faria Maluly (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 06-05-06.

Acompanha(m): TC-002667/126/2003, TC-002667/226/2003 e TC-002667/326/2003 e Expediente(s): TC-000614/001/2004 e TC-027775/026/2004.

Advogado(s): Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o r. parecer embargado.

TC-017885/026/2006

Autor(es): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização e desratização em próprios municipais.

Responsável(is): Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como não conheceu do termo de rescisão, de acordo com o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos Srs. Maurício Soares (Prefeito à época) e

28ª s.o.T.PI.

Gilberto Frigo multa individual em valores correspondentes a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, § 1º, do referido Diploma Legal, (TC-017519/026/96). Acórdão publicado no DOE de 15-04-05.

Advogado(s): Marcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Acompanha(m): TC-025729/026/99 e Expediente(s): TC-009443/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário não conheceu da ação de rescisão de julgado em exame, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-008230/026/2006 e 002683/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Formatado: Fonte: Verdana

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000115/026/2001

Recorrente(s): Câmara Municipal de Cosmópolis - José Pedroso da Silva - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): José Pedroso da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-05.

Acompanha(m): TC-000115/126/2001 e TC-000115/326/2001 e Expediente(s): TC-003417/003/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, alterando-se a r. decisão originária, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2001, afastando a condenação imposta ao Presidente da referida Câmara Municipal, mantendo-se, contudo, a formação de autos apartados.

TC-000194/026/2002

Recorrente(s): Délbio Camargo Teruel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Délbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Claudia Rattes La Terza Baptista e Gianpaulo Baptista.

Acompanha(m): TC-000194/126/2002, TC-000194/326/2002 e Expediente(s): TC-013440/026/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu pelo improvimento do recurso ordinário interposto.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator do competente Acórdão.

TC-002838/026/2002

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): André Luís Anchão Braga e Valdir Bosso (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): Carla Cristina Zaboto, Arthur Luís Mendonça Rollo, Leonardo Mariano Braz e outros.

Acompanha (m): TC-002838/126/2002, TC-002838/226/2002 e TC-002838/326/2002 e Expediente(s): TC-035306/026/2002, TC-010523/026/2003, TC-012498/026/2004, TC-025771/026/2004, TC-032970/026/2004 e TC-015181/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de, tão-somente, deixar consignado que a arrecadação da entidade previdenciária, nas

circunstâncias expostas, não deve ser somada aos valores da Receita Corrente Líquida, ficando inalterada a r. decisão do E. Plenário que, ao negar provimento aos pedidos de reexame interpostos, manteve o parecer emitido pela E. Primeira Câmara em sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2002, inclusive a recomendação e providências nele determinadas, muito embora tenha sido retificado o total de dispêndios com pessoal para 54,2% da Receita Corrente Líquida, bem como afastada a falha referente ao ensino fundamental, por restar demonstrado que a aplicação correspondeu a 66,15% da parcela mínima.

TC-001586/026/2004

Município: Torrinha.

Prefeito(s): Silvio Domingos Ciavarelli.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Silvio Domingos Ciavarelli - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 30-06-06.

Acompanha(m): TC-001586/126/2004, TC-001586/226/2004 e TC-001586/326/2004 e Expediente(s): TC-037207/026/2005, TC-001387/002/2004, TC-001426/002/2004, TC-018647/026/2004, TC-021198/026/2004 e TC-001213/002/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001937/026/2004

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antonio Sérgio Trentim.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Antonio Sérgio Trentim – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 30-06-06.

Acompanha(m): TC-001937/126/2004, TC-001937/226/2004 e TC-001937/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,

28ª s.o.T.PI.

ficando confirmado o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015755/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarujá e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Guarujá e Cathita Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável(is): Maurici Mariano (Prefeito) e Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Daniela Simão Bijos, Patrícia Dias e outros.

Acompanha(m): TC-026874/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, excluindo-se do Acórdão a ilegalidade referente à ausência de recursos para suportar as despesas e a adoção de critérios de desclassificação em desconformidade com o artigo 15, inciso IV c/c o artigo 23, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, mantidos inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-000007/007/2001

Recorrente(s): Antônio Mário Ortiz – Ex-Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato de concessão entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e ABC – Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., objetivando a concessão de administração e exploração do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros no Município.

Responsável(is): Antônio Mário Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-05.

28ª s.o.T.PI.

Advogado(s): Daniela Simão Bijos, Cláudia Cristina Pimentel e outras.

Acompanha(m): TC-033617/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000404/003/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação aos funcionários, através do sistema de marmitex e bandejão, no Município de Indaiatuba, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra e entrega.

Responsável(is): Reinaldo Nogueira L. Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, por insubsistentes os argumentos de defesa à reversão do juízo de reprovação dos atos praticados, negou-lhe provimento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001882/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, ficando o julgamento adiado por duas sessões.

TC-000824/001/2006

Autor(es): Braz Frutuoso Filho – Presidente da Câmara Municipal de Nova Luzitânia no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Braz Frutuoso Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao Responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso I, do mesmo diploma legal (TC-000191/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

Acompanha(m): TC-000191/126/2002 e TC-000191/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-022269/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, ficando o julgamento adiado por uma sessão.

TC-003005/026/2003

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mario Luiz Moreno.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Mario Luiz Moreno – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 02-12-05.

Advogado(s): Adriana Álvares da Costa de Paula Alves, Fernanda Squinzari, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-003005/126/2003, TC-003005/226/2003 e TC-003005/326/2003 e Expediente(s): TC-029665/026/2003, TC-017371/026/2005, TC-011255/026/2004, TC-025361/026/2005, TC-020088/026/2005, TC-029664/026/2003, TC-018569/026/2004, TC-006787/026/2004 e TC-000659/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2003, sem prejuízo das recomendações constantes da decisão de fls.426.

TC-003064/026/2003

Município: Pontal.

Prefeito(s): Antonio Luiz Garnica.

28ª s.o.T.PI.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antonio Luiz Garnica - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Carlos Sérgio Macedo e Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-003064/126/2003, TC-003064/226/2003 e TC-003064/326/2003 e Expediente(s): TC-009119/026/2004 e TC-011100/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer de fls. 141.

Antes de passar-se à apreciação do item 23 da pauta, TC-002405/026/2002, foi apregoada a presença do Dr. . Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral, tendo S. Sa. declinado do referido pedido de sustentação oral.

TC-002405/026/2002

Município: Indaiatuba.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Antonio Sergio Baptista.

Acompanha(m): TC-002405/126/2002, TC-002405/226/2002 e TC-002405/326/2002 e Expediente(s): TC-002453/003/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a nulidade argüida pela origem, e recebeu o pedido de reexame.

Quanto ao mérito, permanecendo os desacertos que contaminaram a totalidade dos demonstrativos, principalmente a falta de aplicação dos percentuais mínimos no ensino, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Indaiatuba, exercício de 2002.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001292/026/2003

Recorrente(s): Moisés Cabrera Corvelo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Moisés Cabrera Corvelo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, à restituição aos cofres municipais dos valores gastos, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001292/126/2003 e TC-001292/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade argüido pelo recorrente, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntados aos autos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Decisão de Primeiro Grau.

TC-002490/006/2001

Embargante(s) Leão & Leão Ltda. e DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Agravante(s): DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre o DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução da operação do aterro sanitário.

Responsável(is): Isabel Fátima Bordini (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05 e republicado no D.O.E. de 08-11-05. Agravo interposto contra despacho de 10 de novembro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação dos embargos de declaração formulados pelo DAERP, contido no expediente TC-001726/006/2005. Acompanha(m): TC-002882/006/2001.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Eurípedes Antonio Falqueti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Leão & Leão Ltda., em 12/09/05, e os do DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, em 09/11/05, bem como conheceu do Agravo protocolado pelo DAERP, em 28/11/05, por tempestivos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não estando presente nenhuma das hipóteses do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela empresa Leão & Leão Ltda., bem como os apresentados pelo DAERP.

Decidiu, ainda, negar provimento ao Agravo ofertado pelo DAERP, uma vez que não se amolda às hipóteses do artigo 64 da mencionada Lei Complementar, não apresentando contradição com a jurisprudência desta Corte de Contas, matéria, aliás, sobejamente enfrentada quando da apreciação dos Recursos Ordinários, apreciados por este Colendo Plenário.

TC-015804/026/2005

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga e Guarujá Comércio de Areia, Pedra e Terraplenagem Ltda., objetivando o fornecimento de 1000m³ de material de aterro com granulometria entre 2,0 e 4,8mm, isento de matéria orgânica, incluindo transporte.

Responsável(is): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que, em grau recursal, negou provimento, confirmando a sentença que julgou irregulares o convite e a nota de empenho nº 3758, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-06.

Advogado(s): Cristina Alvarez Martinez Gerona, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Acompanha(m): TC-029263/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a

28ª s.o.T.PI.

Decisão proferida pelo E. Plenário, que não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-001471/026/2004

Município: Getulina.

Prefeito: Sebastião Conti.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Sebastião Conti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-02-06, publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogado(s): João Fernandes Móre.

Acompanha(m): TC-001471/126/2004, TC-001471/226/2004 e TC-001471/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, como falha ensejadora do parecer a falta de repasse ao FUNSET das receitas relativas à arrecadação de multas de trânsito, ficando mantida no mais a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-025395/026/92

Recorrente(s): Neusa Maria Dorigon Costa – Secretária dos Negócios Jurídicos à época e Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, objetivando a execução de serviços de gerenciamento e fiscalização, relativos à implantação do sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, adução, reservação, estação de tratamento e rede de distribuição de água potável e, ainda, gerenciamento e fiscalização da execução do sistema de esgoto e dos serviços referentes às obras da estação de tratamento (ETE), emissários, interceptores e rede de esgoto para o Município.

Responsável(is): Marcos José da Silva (Prefeito), Neusa Maria Dorigon Costa (Secretária dos Negócios Jurídicos) e Lúcia Helena Maria Olivo (Diretora da Procuradoria Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-2000.

28ª s.o.T.PI.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

TC-010394/026/92

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos e Neusa Maria Dorigon Costa – Secretária dos Negócios Jurídicos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e SADE – Sul Americana de Engenharia S/A, objetivando a realização de obras civis para implantação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos no Município.

Responsável(is): Marcos José da Silva e João Moyses Abujadi (Prefeitos), Neusa Maria Dorigon Costa e José Humberto Zanotti (Secretários dos Negócios Jurídicos), Lúcia Helena Maria Olivo (Advogada), Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho (Diretora da Procuradoria Administrativa), Kátia Piclum Versosa (Secretária de Obras) e Naya Adam de Oliveira (Secretária de Transportes e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-2000.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

TC-001988/003/92

Recorrente(s): EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A.

Assunto: Contrato entre a EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A e Exacta - Engenharia de Projetos S/A, objetivando a execução de serviços de gerenciamento das obras do sistema de água e esgoto do município de Valinhos, visando suprir à EMDEVAL o necessário suporte gerencial técnico e administrativo.

Responsável(is): Ataliba Robles (Diretor Presidente) e Jorge Luiz de Lucca (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-2000.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos

28ª s.o.T.PI.

interpostos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, por EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S. A. e pela Sra. Neusa Maria Dorigon, Secretária dos Negócios Jurídicos à época, e decidiu não conhecer das manifestações trazidas aos autos pelos Srs. Marcos José da Silva e João Moyses Abujadi, ex-Prefeitos Municipais de Valinhos, diante do contido no relatório e voto do Relator, juntados aos autos.

Quanto ao mérito, em face do exposto no referido voto, negou provimento aos recursos interpostos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, por EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S. A. e pela Sra. Neusa Maria Dorigon, Secretária dos Negócios Jurídicos à época, mantendo-se a provisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

TC-002720/026/2002

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Araraquara – Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Edson Antonio Edinho da Silva e Sergio de Oliveira Médici (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-05.

Advogado(s): Alexandre Ferrari Vidotti.

Acompanha(m): TC-002720/126/2002, TC-002720/226/2002 e TC-002720/326/2002 e Expediente(s): TC-040807/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando que as duas primeiras questões suscitadas (ocorrência de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e instauração do incidente de uniformização de jurisprudência) extrapolam os limites dos embargos de declaração, e que, do mesmo modo, as questões suscitadas nos embargos a respeito da aplicação no ensino não exprimem dúvida, omissão, obscuridade ou contradição a respeito do conteúdo do acórdão embargado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-002959/026/2003

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Roberto Pereira da Silva – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Roberto Pereira da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas anuais. Parecer publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogado(s): Frida Bichler Mastrange de Almeida Amado.

Acompanha(m): TC-002959/126/2003, TC-002959/226/2003 e TC-002959/326/2003 e Expediente(s): TC-016606/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos embargos de declaração, por intempestivos.

TC-018312/026/2006

Embargante(es): Décio José Ventura - Ex-Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2001.

Responsável(is): Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, formulada contra a decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, aplicando ao Responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021245/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-06.

Advogado(s): Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-001859/20011/2005

Autor(es): José Torrente Diogo de Farias – Prefeito do Município de Meridiano.

Assunto: Apartado das contas do Município de Meridiano, para análise dos gastos indevidos no exercício de 2000.

Responsável(is): José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-05, que julgou irregular a matéria,

28ª s.o.T.PI.

condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas (TC-800170/156/2000).

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana, Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu, dando por extinto o processo, sem exame de mérito.

TCs-026733/026/2005 e TC-036001/026/2005 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-002688/026/2003

Município: Penápolis.

Prefeitos: Firmino Ribeiro Sampaio e Benone Soares de Queiroz Júnior.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Firmino Ribeiro Sampaio (Ex-Prefeito) e Prefeitura Municipal de Penápolis.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Fernando José Garmes, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002688/126/2003, TC-002688/226/2003 e TC-002688/326/2003 e Expediente(s): TC-000832/001/2004, TC-009403/026/2005, TC-009404/026/2005, TC-024484/026/2004, TC-026502/026/2004, TC-031859/026/2004 e TC-027419/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001101/003/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nos contratos efetivados pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 1998 e 2001, objetivando a locação de imóveis para uso da administração.

Responsável(is): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada, considerando irregulares os contratos de locação, firmados pela Prefeitura Municipal com Henrique Lopes Cruz e Ary Nogueira Rangel, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-05.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sergio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-024766/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarujá - Maurici Mariano - Prefeito à época e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros, por meio de ônibus, microônibus e peruas-lotação precedida das obras públicas previstas no Edital, vinculadas ao sistema de transporte coletivo integrado no município.

Responsável(is): Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado(s): Graziella Cornaviera, Arthur Albino dos Reis, Celso Matheus, Rodrigo Matheus, Ednei Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se por todos os seus fundamentos a decisão de primeira instância.

TC-001664/026/2003

Recorrente(s): Claito Bistaffa – Ex - Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, no exercício de 2003.

Responsável(is): Claito Bistaffa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogado(s): Claudemir Petrucci.

Acompanha(m): TC-001664/126/2003 e TC-001664/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002760/026/2003

Município: Estância Turística de Avaré.

Prefeito: Wagner Bruno.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Wagner Bruno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-05, publicado no D.O.E. de 01-11-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002760/126/2003, TC-002760/226/2003 e TC-002760/326/2003 e Expediente(s): TC-017717/026/2005, TC-034359/026/2003, TC-034350/026/2003, TC-017972/026/2003, TC-018844/026/2004, TC-016936/026/2003, TC-016939/026/2003, TC-016941/026/2003, TC-016931/026/2003, TC-016933/026/2003, TC-007176/026/2004, TC-012394/026/2003 e TC-016343/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, contudo, dos fundamentos de rejeição das contas a inobservância do controle fiscal determinado pela Lei Complementar nº 101/00, a existência de despesas sem a justificativa necessária e a desobediência à ordem cronológica de pagamentos.

TC-002823/026/2003

Município: Itapecerica da Serra.

Prefeito: Lacir Ferreira Balduino.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Lacir Ferreira Balduino – Ex-Prefeito.

28ª s.o.T.PI.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-05-05, publicado no D.O.E. de 03-06-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002823/126/2003, TC-002823/226/2003 e TC-002823/326/2003 e Expediente(s): TC-022902/026/2003 e TC-029301/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido.

TC-002909/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído para julgamento na sessão de 08 de novembro de 2006.

TC-001645/026/2004

Município: Echaporã.

Prefeito: Francisco de Oliveira Franco.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Francisco de Oliveira Franco – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-03-06, publicado no D.O.E. de 13-04-06.

Advogado(s): Márcio Silveira e Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-001645/126/2004, TC-001645/226/2004 e TC-001645/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2004, mantendo-se, contudo, a determinação para formação de autos próprios – Exame de Termos Contratuais – em relação à licitação e à contratação decorrentes do Convite nº 28/2004, devendo ser oficiado ao atual Prefeito, para o atendimento das recomendações já constantes do voto de Primeira Instância, acrescentando que, nas licitações e contratos, deverão ser observadas as determinações da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, bem como que regularize as situações apontadas pela Auditoria nas fls. 43/44 de seu Relatório.

28ª s.o.T.PI.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor
Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

28ª s.o.T.PI.

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.